



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1031287-62.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido EDUARDO CESAR VIDEIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031287-62.2024.8.26.0053– São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Recorrido – Eduardo Cesar Videira Filho.

Interessado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza - Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima.

Voto nº 44.646.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (fratura do fêmur da perna esquerda) – Comprovação da lesão, do nexo causal e da incapacidade do autor para o trabalho - Auxílio-acidente devido – Recurso oficial, único interposto, parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 181/184, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Eduardo Cesar Videira Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a autarquia no pagamento de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário de benefício a ser apurado em regular execução, a partir de 08/08/2020, dia seguinte ao da última alta médica (fls. 38); abono anual; atrasados acrescidos de atualização monetária e juros de mora; e honorários advocatícios a serem fixados em execução de sentença.

Há apenas o reexame necessário.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Eduardo Cesar Videira Filho (técnico de apoio ao usuário de informática) que, em razão do acidente típico do trabalho ocorrido em 09.04.20 (CAT - fls. 36/37), sofreu fratura no fêmur da perna esquerda e apresenta sequelas que o incapacitam para seu trabalho habitual.

A prova técnica realizada pelo Dr. Francisco Vanin Pascalicchio afirmou que o segurado, em razão do acidente do trabalho sofreu fratura da extremidade distal do fêmur esquerdo, que evoluiu *“com um processo degenerativo no joelho esquerdo, caracterizado por OSTEOARTROSE ou GONARTROSE PÓS-TRAUMÁTICA (CID M17.3).”* – fl. 122.

Ao exame clínico realizado no segmento examinado, afirmou o perito judicial:

“O exame físico do autor permitiu caracterizar limitações funcionais significativas, particularmente em membro inferior esquerdo:

- dor viva e crepitações intensas em região do joelho à mobilização;*
- limitação parcial, em 25%, à flexão máxima do joelho (arco normal: 140°);*
- diminuição parcial da força;*
- marcha claudicante, antálgica;*
- agachamento limitado parcialmente.” (fls. 122)*

O nexo causal foi estabelecido pelo perito judicial e

reconhecido pelo empregador, ao emitir a CAT (fls. 36/37).

Por fim, reconheceu o vistor judicial a incapacidade do autor para seu trabalho como técnico de apoio ao usuário de informática.

Verbis:-

“Dado o tempo decorrido entre o acidente e a presente avaliação médico-pericial, cabe considerar que já se trata de lesões residuais definitivas, insuscetíveis de retorno à sua integralidade original mesmo que submetido a novos tratamentos.

• Ocorrência de incapacidade latente ou potencial e restrição ao mercado de trabalho; uma vez que, devido às limitações observadas, o acesso ao mercado de trabalho é restringido e ficando limitado a possibilidade de progressão profissional.

Desta forma, pode-se concluir que as limitações identificadas em membro inferior esquerdo do autor levaram a um quadro de INCAPACIDADE FUNCIONAL PARCIAL DEFINITIVA, situação que acarretará maior esforço e necessidade de adaptações para realizar suas atividades habituais à época do acidente de trabalho típico ocorrido em 09/04/20.”. (fls.123)

De rigor, pois, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores).

É devido também o abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício fixado na r. sentença não comporta alteração; mas de se observar, se for o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada na fase de liquidação, conforme determinado na r. sentença e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)